



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN 51/2019

00003

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 51/2019

Data: 09 / 12 / 2019

Texto da emenda

Acrescente-se ao artigo 1º do PLN 51/2019, a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

SEÇÃO I

Despesas Primárias Obrigatórias e Demais Ressalvadas do Contingenciamento

.....

90. Despesas com as ações vinculadas à função Educação;

91. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.”

Justificativa

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico foi instituído pelo decreto-lei nº 719/1969, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Ao mesmo tempo, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Dessa forma, entendemos que as despesas com as ações vinculadas à função Educação, bem como aquelas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) não podem ser passíveis de contingenciamento por parte do governo, especialmente no momento atual onde o governo demonstra pouco apreço pelas áreas de educação e desenvolvimento científico e tecnológico, motivo pelo qual apresentamos esta emenda.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

2083 – André Figueiredo – PDT - CE

Assinatura

